



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 104-A, DE 2007 **(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Altera dispositivos da Lei nº 10.260, de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do de nº 783/07, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DR. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 783/07

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 4º da Lei nº 10260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º. São passíveis de financiamento pelo FIES até **cem por cento** dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.”*

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 10260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

*I - prazo: não poderá ser superior **ao dobro da** duração regular do curso;*

II -

III -

*IV - amortização: terá início **doze meses após** a conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:*

*a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual **ou inferior em até cinqüenta por cento** ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;*

*b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a **até duas vezes** o prazo de permanência na condição de estudante financiado;*

V -

VI -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. O percentual de financiamento é escolhido pelo estudante no ato da inscrição, obedecendo ao limite máximo de 70% do valor da mensalidade cobrada pela instituição de ensino.

Criado em 1999 para substituir Programa de Crédito Educativo – PCE/CREDUC, o FIES tem registrado uma participação cada vez maior das Instituições de Ensino Superior – IES e dos estudantes do país. Atualmente são 1.370 Instituições de Ensino Superior – IES

credenciadas e quase 400 mil estudantes beneficiados, com uma aplicação de recursos da ordem de R\$ 3,85 bilhões.

A nossa proposição visa tornar mais fácil o pagamento do financiamento por parte do estudante, objetivando um melhor cumprimento da função social do Fundo. A Carência de doze meses se faz necessária já que a inserção do recém formado no mercado de trabalho não é automática ficando difícil para o estudante carente e desempregado arcar com os custos do financiamento. A dilatação dos prazos segue na mesma linha. Acredito que, com a aprovação da iniciativa em tela, teremos também uma redução da taxa de inadimplência do FIES.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007.

Dep. Rodrigo Rollemberg
PSB/DF

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES**

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo MEC.

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 783, DE 2007

(Do Sr. Barbosa Neto)

Altera o inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-104/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.260, de 17 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

IV – amortização: terá início dezoito meses após a conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

- a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual a cinquenta por cento da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;
- b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até duas vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

.....” (NR)

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Ao utilizar critérios impessoais e objetivos na seleção dos estudantes interessados, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES, instituído pela Lei nº 10.260, de 2001, ganhou transparência e confiabilidade perante toda a comunidade educacional.

Entretanto, a implantação do FIES nesses anos mostrou que há pontos a serem aperfeiçoados na legislação, a fim de tornar o programa mais atrativo à população de mais baixa renda. Um dos pontos foi a fixação de taxa de juros reduzida, de 3,5%, para os contratos de financiamento, firmados a partir do segundo semestre de 2006, em cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos constantes do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia, efetivada pela Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.

Outra questão é a necessidade de iniciar o pagamento da dívida logo após a formatura, o que vem desestimulando a procura pelo FIES, principalmente porque muitos sabem das dificuldades que vão enfrentar para conseguir emprego ao longo do curso de graduação e mesmo depois da sua conclusão.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, com mais escolaridade, a taxa de atividade cresce, mas isso não garante a ocupação: em 2001, a taxa de desemprego (população ocupada em relação à população economicamente ativa) para os sem instrução ou com até 3 anos de estudo ficou em 5,4%, mas entre os com mais de 8 anos de estudo a taxa era 6,4%.

Convém lembrar, a respeito desse tema, que o desemprego entre jovens não é uma singularidade do Brasil, já que ele está presente em vários países, inclusive nas economias consideradas centrais no mercado global.

Propomos, assim, três mudanças. A primeira diz respeito ao prazo de início da amortização do financiamento obtido junto ao FIES, que passa a ser de dezoito meses após a conclusão do curso; e a segunda trata-se de uma medida que já vem sendo adotada pelo MEC: a amortização, no primeiro ano, ou fase I, será em valor igual a 50% ao da parcela paga pelo estudante no último semestre cursado. Por fim, propomos ampliar o prazo de parcelamento do saldo devedor restante (a fase II da amortização) para um período de até duas vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Em síntese, nossa

proposta visa alongar os prazos de amortização e facilitar a quitação dos débitos dos estudantes beneficiados pelo FIES.

Considerando a relevância e o mérito aqui expostos, convido os nobres pares a apoiar a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.

Deputado BARBOSA NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe
sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo II
DAS OPERAÇÕES**

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

- I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;
- II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;
- III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;
- IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:
 - a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;
 - b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

.....
.....
RESOLUÇÃO Nº 3.415, DE 13 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001,

R E S O L V E U:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:

I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;

II- 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 13 de outubro de 2006.
Henrique de Campos Meirelles
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Sr. Rodrigo Rollemberg *altera dispositivos da Lei nº 10.260, de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”*. A este foi apensado o PL nº 783, de 2007, de autoria do Sr. Barbosa Neto que *altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências*.

O projeto principal altera os arts. 4º e 5º da Lei do FIES, para , no art. 4º elevar de *até setenta* para *até cem por cento* o financiamento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior e, no art. 5º alterar: o prazo, de *não poderá ser superior à duração do curso para não poderá ser superior ao dobro da duração regular do curso*; a amortização, que pela legislação atual, *terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso* passa a ter início *doze meses após a conclusão do curso*; e as prestações, cujo cálculo hoje é feito para os *doze primeiros meses, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior*, ficando na nova proposta *nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ou inferior em até cinquenta por cento ao da parcela paga diretamente pelo estudante e o parcelamento do saldo devedor restante*, que hoje é em *período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado para duas vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado*.

O projeto apensado propõe que a amortização do financiamento tenha início *dezoito meses após a conclusão do curso* e apresenta as mesmas sugestões que o projeto principal para as prestações e o parcelamento do saldo devedor.

Na Justificação, do projeto principal, o Autor assim se pronunciou:

“A nossa proposição visa tornar mais fácil o pagamento do financiamento por parte do estudante, objetivando um melhor cumprimento da função social do Fundo”.

Nesta Comissão de mérito foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 30/03/2007 a 10/04/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O programa de financiamento denominado FIES está em vigor quase há seis anos quando foi instituída a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. À época não haviam alternativas de financiamento para os jovens que apresentavam dificuldades econômicas. O FIES veio suprir esta dificuldade e hoje, já beneficiou mais de quatrocentos mil alunos tendo efetivado parceria com 1.370 instituições de ensino superior.

O FIES, inicialmente, permitia o financiamento de até 70% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior, podendo ser reduzido por solicitação do estudante ao longo do período de financiamento. O aluno complementava os 30% restantes. A partir de setembro de 2005, passou a financiar 50% do valor da mensalidade, nos termos da Portaria nº 2.729, de 8 de agosto de 2005.

Vários projetos de lei foram apresentados nesta Casa para alterar o FIES adaptando-o as novas necessidades dos estudantes, como maior prazo, amortização mais suave, e totalidade na concessão de financiamento. Recentemente, o Poder Executivo, enviou o PL nº 920, de 2007 que foi apensado ao PL 5.794, de 2001 e contempla as sugestões dos dois projetos em análise, trazendo para o texto legal várias condições definidas nas vinte e sete Portarias proclamadas ao longo do período de vigência do FIES. O Projeto do Governo é mais abrangente já que o PL 5.794/01 altera apenas o art. 19.

A aprovação dos Projetos de Lei nºs. 104/07 e 783/07, por ora, reforça a posição de que os jovens necessitam de maior flexibilidade do FIES, que

precisamos de alternativas que diminuam a inadimplência e que o FIES precisa e deve ser mais atraente. Prenunciamos a aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo, uma vez que estamos em sintonia quanto ao mérito e oportunidade da matéria, não havendo, pois nenhum impedimento para que aprovemos, por ora, as iniciativas parlamentares.

Votamos pela aprovação dos PLs 104/07 e 783/07 nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado **Dr. UBIALI**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2007

(Apenso PL nº 783, de 2007)

Altera os artigos 4º e 5º da Lei nº 10.260, de 2001, que “*Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º e 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

.....

Art. 5º

I – prazo: não poderá ser superior ao dobro da duração regular do curso;

.....
IV – amortização: terá início dezoito meses após a conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

- a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ou inferior em até cinquenta por cento ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;
- b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até duas vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado **Dr. UBIALI**

Relator

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 104/07 e do PL nº 783/07, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, João

Oliveira, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO